

ATOS DO TRIBUNAL PLENO

ATOS PUBLICADOS NO DOE PB EDIÇÃO DE 19/07/2008

PROCESSO TC N.º 4452/01 – Denúncia formulada contra o ex-Prefeito do Município de **São João do Tigre**, Sr. João Batista Medeiros, relativa ao exercício de 2000. ACÓRDÃO APL-TC-495/2008, de 09.07.2008. DECISÃO: À unanimidade: 1. Não conhecer da denúncia em epígrafe, formulada pelo Sr. Genézio Gomes da Silva, cidadão do Município de São João do Tigre, visto que, além de se referir a despesas custeadas com recursos de origem federal, que não são de competência desta Corte, já foram tratadas em outra oportunidade; 2. Determinar o arquivamento dos presentes autos. **PROCESSO TC N.º 2885/07** – Denúncia formulada contra o Prefeito do Município de **Itapororoca**, Sr. José Adamastor Madruga, referente ao exercício de 2005. ACÓRDÃO APL-TC-485/2008, de 02.07.2008. DECISÃO: À unanimidade: 1. Conhecer da presente denúncia e, no mérito, julgá-la improcedente; 2. Recomendar a Secretaria do Tribunal Pleno a adoção de providências no sentido de determinar o envio de cópia da decisão às partes interessadas. (Advogados: Rodrigo dos Santos Lima e Pedro Victor de Melo). **PROCESSO TC N.º 3615/08** – Pedido de Parcelamento de multa aplicada ao Prefeito do Município de **São José dos Ramos**, Sr. Antônio Azenildo de Araújo Ramos, através do Acórdão APL-TC-245/2008. ACÓRDÃO APL-TC-452/2008, de 18.06.2008. DECISÃO: À unanimidade: 1. Conceder o parcelamento da multa pessoal aplicada pelo Acórdão APL-TC-245/2008, no valor de R\$ 2.805,10, em 02 (duas) parcelas mensais, iguais e sucessivas de R\$ 1.402,55 (Um mil, quatrocentos e dois reais e cinqüenta e cinco centavos), nos termos das Resoluções RN TC 05/95 e RN TC 33/97, ciente o responsável de que, na forma do disposto no art. 8º da Resolução RN TC 05/95, o não recolhimento de uma das parcelas da multa implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado, e, que, de acordo com o art. 7º da citada resolução, o parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato àquele em que for publicada a decisão do Tribunal; 2. Determinar o prosseguimento do processo com o fito de apurar a legalidade da percepção das duas remunerações, como Prefeito e Professor, encaminhando os autos à Auditoria para pronunciarse sobre o assunto. (Advogado: Rodrigo dos Santos Lima). **PROCESSO TC N.º 1892/06** – Verificação de Cumprimento do item “7” do Acórdão APL-TC-568/2005, por parte do ex-Prefeito do Município de **Igaracy**, Sr. Francisco Hélio da Costa, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2002. ACÓRDÃO APL-TC-496/2008, de 09.07.2008. DECISÃO: À unanimidade: 1. Declarar o cumprimento

integral do item “7” do Acórdão APL-TC-568/2005; 2. Julgar regulares as despesas com as obras tratadas nestes autos; 3. Determinar o arquivamento dos presentes autos. (Advogado: Antônio Remígio da Silva Júnior). **PROCESSO TC Nº 5462/04** – Recurso de Reconsideração interposto pelos Srs. José Ernesto Souto Bezerra e José Ivandro Araújo de Sá, respectivamente, ex-Superintendente e ex-Coordenador da Procuradoria Jurídica da **Superintendência de Meio Ambiente – SUDEMA**, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-201/2007. ACÓRDÃO APL-TC-513/2008, de 16.07.2008. DECISÃO: À maioria, em conhecer o Recurso de Reconsideração e, quanto ao mérito: a) lhe dar provimento para desconstituir as decisões consubstanciadas nos Acórdãos APL-TC-201 e 314/2007; b) emitir nova decisão, desta feita pela improcedência da denúncia; c) recomendação ao atual Superintendente da SUDEMA, no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas. (Advogado: José Marques da Silva Mariz). Secretaria do Tribunal Pleno, em 17 de julho de 2008. _____ Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida – Secretário do Tribunal Pleno.